

Projeto Prefeitura Municipal de Porto Ferreira

Concurso Público – Edital 04.2024

Procurador (336)

RESPOSTA ESPERADA – PARECER JURÍDICO

Esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, elaborasse um Parecer Jurídico com seguinte estrutura: (i) cabeçalho; (ii) relatório/síntese; (iii) raciocínio e fundamentação; e (iv) conclusão.

Os itens (i), (ii) e (iv) acima possuem aspectos formais (capacidade de interpretação e exposição do tema). Em relação ao item (iii) raciocínio e fundamentação do parecer jurídico, deve-se constar, fundamentadamente, os tópicos abaixo:

a) A pretendida limitação geográfica à instalação de postos revendedores de combustíveis automotivos viola a Súmula Vinculante n.º 49? Justifique.

Não. Trata-se de exceção à aplicação da Súmula Vinculante n.º 49 por motivo de segurança e de proteção à saúde e ao meio ambiente.

A pretendida lei municipal não afronta a Súmula Vinculante n.º 49, pois a limitação geográfica que fixa distância mínima para a instalações de novos postos de combustíveis, por motivo de segurança e proteção à saúde e ao meio ambiente, não ofende os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

“Município: competência: Lei municipal que fixa distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis, por motivo de segurança: legitimidade, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RE 204.187, 2ª T., Ellen Gracie, DJ 2.4.2004; RE 204.187, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 5.2.2000) (RE 199101, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 30/9/2005). Postos de gasolina. Atividade de alto risco que justifica o prudente distanciamento, na mesma área geográfica, de estabelecimentos congêneres. Inexistência de inconstitucionalidade do art. 3º, letra b, da Lei 2.390, de 16.12.74, do Município de Belo Horizonte (MG). RE conhecido, mas improvido”. (RE 204.187, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ: 2/4/2004. STF).

Assim, dada a ausência da estrita aderência entre o projeto de lei municipal e o paradigma sumular apontado, tal pretensão legislativa não viola a Súmula Vinculante n.º 49.

b) Caso o projeto de lei complementar seja aprovado pela Câmara Municipal, o controle de constitucionalidade (ADI e ADC) dessa lei municipal em face da Constituição Federal poderá se fazer pelo sistema concentrado perante o Supremo Tribunal Federal?

Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária, para, em sede de controle normativo abstrato, efetuar, por meio de ação direta, a fiscalização concentrada de constitucionalidade de leis municipais contestadas em face da Constituição Federal.

O controle de constitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Federal que se admite é o difuso, exercido “inter partes”, quando do julgamento de cada caso concreto, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“[...]”

10. Com efeito, a competência do Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, é a de declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, como está expresso no art. 102, I, “a”, da Constituição Federal, quando afrontada esta última.

E não de lei de natureza municipal.

11. Em se tratando de lei municipal, o controle de constitucionalidade se faz, pelo sistema difuso - e não concentrado - ou seja, apenas no julgamento de casos concretos, com eficácia “inter partes” e não “erga omnes”, quando confrontado o ato normativo local com a Constituição Federal.

12. O controle de constitucionalidade concentrado, nesse caso, somente será possível, em face da Constituição dos Estados, se ocorrer a hipótese prevista no § 2º do art. 125 da Constituição Federal. [...] O que importa, porém, até aqui, é que a Constituição Federal não admite Ação Direta de Inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, de lei de natureza municipal, mediante confronto com a própria Carta Magna”. (ADI 209-1/DF)

“O sistema constitucional brasileiro não permite o controle normativo abstrato de leis municipais, quando contestadas em face da Constituição Federal. A fiscalização de constitucionalidade das leis e atos municipais, nos casos em que estes venham a ser questionados em face da Carta da República, somente se legitima em sede de controle incidental (método difuso). Desse modo, inexistente, no ordenamento positivo brasileiro, a ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, quando impugnada ‘in abstracto’ em face da Constituição Federal. Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal”. (ADI 2.141/ES).

O controle de constitucionalidade de leis municipais, quando contestadas em face da Constituição Federal, somente se justifica na hipótese de fiscalização meramente incidental, pelo método difuso, em razão de uma dada situação concreta.

Dessa forma, em face da Constituição Federal, não caberá o controle de constitucionalidade concentrado de lei municipal perante o Supremo Tribunal Federal, uma vez que não possui competência originária para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição Federal.

Procurador Assistente (337)

RESPOSTA ESPERADA – PARECER JURÍDICO

Esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, elaborasse um Parecer Jurídico com seguinte estrutura: (i) cabeçalho; (ii) relatório/síntese; (iii) raciocínio e fundamentação; e (iv) conclusão.

Os itens (i), (ii) e (iv) acima possuem aspectos formais (adequada abordagem dos temas requisitados e obrigatórios). Em relação ao item (iii) raciocínio e fundamentação do parecer jurídico, deve-se constar, fundamentadamente, os tópicos abaixo:

- a) Construções paralisadas são consideradas imóvel por natureza ou imóvel por acessão física? E qual o critério legal para que uma construção seja considerada paralisada?

De acordo com o artigo 89, § 1º, inciso II e § 4º, do Código Tributário do Município de Porto Ferreira, construções paralisadas são imóveis por natureza, sendo caracterizadas quando devidamente comprovadas, estejam nessa situação por um período máximo de 5 anos. Veja-se:

“Art. 89. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município, observando-se o disposto no art. 92.

§1º Para efeito deste imposto, considera-se imóvel por natureza: o solo, sem benfeitoria ou edificação, ou que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;*
II - construção em andamento ou paralisada;

[...]

§4º Serão consideradas como construções paralisadas, as que, devidamente comprovadas, estejam nessa situação por um período máximo de 5 (cinco) anos”.

- b) O conteúdo de eventual decreto alcançaria as construções paralisadas, localizadas na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município?

Sim, uma vez que construções paralisadas são consideradas imóveis e sua propriedade é fato gerador para o IPTU, conforme o artigo 89, § 1º, inciso II, do Código Tributário do Município de Porto Ferreira:

“Art. 89. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município, observando-se o disposto no art. 92.

§ 1º Para efeito deste imposto, considera-se imóvel por natureza: o solo, sem benfeitoria ou edificação, ou que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;”

- c) A atualização do valor monetário da base de cálculo do IPTU é considerada majoração de tributo? Nesse sentido, admite-se, por meio de decreto do Poder Executivo, estabelecer a referida atualização do valor venal dos imóveis?

A atualização do valor monetário da base de cálculo do IPTU não se equipara à majoração de tributo, nos termos do artigo 97, §2º, do Código Tributário Nacional:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

[...]

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”.

Dessa forma, admite-se a edição de decreto pelo Poder Executivo com vista a atualização do valor monetário da base de cálculo do IPTU, sem constituir majoração deste tributo

- d) É possível utilizar os índices de atualização monetária, com base na Planta de Valores Genéricos (PVG), previsto no Código Tributário do Município de Porto Ferreira?

Tendo em vista que a intenção é aumentar a arrecadação tributária do IPTU, não é possível atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária e em base de valores genéricos (Plano de Valores Genéricos).

Tal entendimento, também, é previsto na Súmula 160 do STJ: “É defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

[...] IPTU. MAJORAÇÃO. ATO DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 97, II, §§ 1º E 2º DO CTN). VEDADA A ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS POR DECRETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL. [...] Pelo princípio da reserva legal, a majoração do tributo é privativa da lei, formalmente elaborada, ainda quando esta majoração decorra da modificação da base de cálculo. II - 'In casu', era vedado ao Prefeito, por mero Decreto, atualizar o valor venal dos imóveis sobre os quais incide o IPTU, com base em uma tabela (Planta de Valores), ultrapassando, sensivelmente, a correção monetária a que estava autorizado a efetivar, por via de ato administrativo. [...]” (REsp 29295/MS, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, julgado em 16/05/1994, STJ).

[...] IPTU - BASE DE CÁLCULO - VALOR VENAL - ATUALIZAÇÃO (PLANTA DE VALORES) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ARTIGOS 33, 97 E 148, CTN. [...] O ART. 97, PARÁGRAFOS 1. E 2., CTN, CONTEMPLA A BASE DE CÁLCULO CONCRETA E NÃO A ABSTRATA. AS REAVALIAÇÕES PODEM SER FEITAS POR AFERIÇÃO DIRETA DO VALOR VENAL REAL DO IMÓVEL POR ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU POR FIXAÇÃO NORMATIVA (PLANTAS GERAIS DE VALORES), NESTE CASO, DEPENDENTE DE LEI. II - NÃO É POSSÍVEL, ALTERANDO A BASE DE CÁLCULO, A REAVALIAÇÃO POR GENÉRICO DECRETO EXECUTIVO, QUE APENAS PODE FIXAR CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR VENAL CONCRETO DO EXERCÍCIO FISCAL ANTERIOR (ARTS. 33 E 97, PARÁGRAFO 2., CTN). SOMENTE A LEI PODE DETERMINAR SE PODE MODIFICAR A BASE DE CÁLCULO. III - ILEGALIDADE DA REAVALIAÇÃO DO VALOR VENAL, VIA OBLÍQUA (COM DISFARÇADA AUTORIZAÇÃO LEGAL), POR DECRETO EXECUTIVO, REPERCUTINDO DIRETAMENTE NA BASE DE CÁLCULO, ONERANDO O CONTRIBUINTE, SEM ESPECÍFICA LEI. [...]" (REsp 3188/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 23/03/1994, STJ).

Com base nessas premissas, foram aplicados os critérios de avaliação previstos no Edital.

